



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 428026/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, EDNEYA MAZIEIRO CAMPOS COUTINHO, ELIANA FUMIKO KOWATA, JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, JULIANA MODENA, MARIA APARECIDA LOPES FRANCOLIN, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MONICA APARECIDA SANTOS, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2377/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Admissão de Pessoal. Município de Cafezal do Sul – Teste Seletivo – PSS regido pelo edital nº 1/2018 – Pela legalidade e registro – Determinação visando adequação de procedimentos.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, mediante Teste Seletivo - PSS, para o provimento dos cargos de Professores de Ensino Fundamental e Educação Infantil, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2018, publicado em 05/01/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 10528/22 – peça 57), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aplicação de multa ao atual gestor (MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA – CPF 004.695.479-10) pelo não atendimento das diligências, bem como pela contratação por prazo superior ao estabelecido, de acordo com o art. 87, inciso II, “a”, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas (Parecer 672/22 – 3PC, peça 60), manifesta-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à imputação da multa sugerida ao gestor responsável, bem como expedição de determinação ao Município para que observe o limite constitucional da duração dos contratos temporários.

2. VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, mediante Teste Seletivo - PSS, para o provimento dos cargos de Professores de Ensino Fundamental e Educação Infantil, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2018, publicado em 05/01/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restou divergente a questão acerca do não encaminhamento dos dados dentro do prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018. Também foi questionada a contratação por prazo superior ao estabelecido no edital.

Oportunizado o contradito, o Ente se quedou silente em relação aos apontamentos.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, como oportunamente já apontado pelo Setor Técnico, o atraso no encaminhamento dos dados é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Na mesma senda, em relação à extrapolação do prazo contratual, porém, de pronto não se vislumbrou prejuízos capazes de afetar o certame.

Dessa forma, mostra-se salutar a emissão de determinação ao Ente para que, nos próximos certames, se atente aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo assim a Instrução Normativa nº 142/2018. Ademais, tendo em vista a ausência de qualquer prejuízo ao certame ou ao erário, bem como o entendimento prevalente nesta Corte em relação a esse segundo tópico tratado acima, mostra-se cabível o afastamento da multa administrativa, porém, conforme destacou o Órgão Ministerial, cabe a expedição de determinação ao Município para que observe o limite constitucional da duração dos contratos temporários.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho parcialmente o entendimento exarado pelo *Parquet*, no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAPEZAL DO SUL, mediante Teste Seletivo - PSS, para o provimento dos cargos de Professores de Ensino Fundamental e Educação Infantil, regulamentado pelo Edital nº 1/2018, publicado em 05/01/2018, com aposição de determinação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita futuramente;

- determinar que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, bem como sejam observados os limites constitucionais da duração dos contratos temporários, sob pena de multa pelo descumprimento;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, mediante Teste Seletivo - PSS, para o provimento dos cargos de Professores de Ensino Fundamental e Educação Infantil, regulamentado pelo Edital nº 1/2018, publicado em 05/01/2018, com aposição de determinação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita futuramente;

II - determinar que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, bem como sejam observados os limites constitucionais da duração dos contratos temporários, sob pena de multa pelo descumprimento;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente